



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 1999.  
(Autor: Deputado RAJÃO)**

PL 648 /99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ, e  
Em 17/08/99:

Marcelo Frederico M. Bastos  
Assistente Legislativo  
Assessoria de Plenário

**“Dispõe sobre a fiscalização das atividades atinentes à segurança contra incêndio, no Distrito Federal, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.**

16 44 65 09 01 020 17 AGO 1999 AM 91

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - A fiscalização das atividades atinentes à Segurança Contra Incêndio, as penalidades e multas de que trata o inciso V do art. 121 da Lei Orgânica do Distrito Federal reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º - A fiscalização de que trata o artigo anterior abrange a prevenção e as operações de instalação, manutenção, comercialização e fabricação de equipamentos de segurança contra incêndio.

Art. 3º - Infração às atividades atinentes a segurança contra incêndio e pânico, caracterizada pela ação ou omissão, praticada por pessoa física ou jurídica, que ponha em risco a incolumidade pública ou privada, devido a inobservância de regras básicas de segurança contra incêndio e pânico, previstas no Regulamento de Segurança Contra Incêndio do Distrito Federal ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - Constituem infrações à proteção de segurança contra incêndio e pânico:

- I – Não zelar pela manutenção de equipamentos de segurança contra incêndio;
- II – Inutilizar ou restringir o uso de equipamentos de segurança contra incêndio quer por obstrução, enclausuramento, retirada de componentes ou quaisquer outras ações afins;
- III – Utilizar equipamentos de segurança contra incêndio para qualquer outro fim diverso de sua finalidade;
- IV – Instalar sistemas de proteção contra incêndio em desacordo com a normalização vigente;
- V – Comercializar, fabricar ou instalar produtos de segurança contra incêndio sem o devido credenciamento junto ao CBMDF;

PL n.º 648 / 1999  
Fls. n.º 01 RITA



VI – Comercializar produtos de segurança contra incêndio por meio de comércio informal;

VII – Fabricar equipamentos de segurança contra incêndio usando produtos não reconhecidos e certificados pelo CBMDF.

Art. 5º - As infrações a esta lei sujeitam os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I – Notificação;

II – Multa;

III – Apreensão de equipamentos e produtos relacionados à proteção contra incêndio;

IV – Interdição;

V – Embargo;

Parágrafo Único – As sanções previstas nesta lei, poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 6º - Notificação é o documento próprio, onde o proprietário ou responsável pelo estabelecimento é instado a corrigir as irregularidades encontradas no momento da fiscalização, em um prazo determinado.

§ 1º - O prazo para correção das irregularidades será arbitrado entre 05 (cinco) a 25 (vinte e cinco) dias úteis e poderá ser prorrogado desde que requerido e considerado o motivo justificável.

§ 2º - Quando o Proprietário ou responsável pelo estabelecimento se negar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador fará constar a ocorrência em documento próprio, firmada por duas testemunhas quando possível.

§ 3º - A notificação é o documento inicial do processo administrativo que culmina com a interdição ou o embargo.

Art. 7º - A pena de multa será aplicada, através de auto de infração, nos seguintes casos:

I – Por descumprimento do disposto nesta Lei ou demais instrumentos legais afetos.



II – Por descumprimento dos termos de notificação no prazo estipulado.

III – Por desacato ao agente fiscalizador .

IV - Por descumprimento da interdição ou do embargo.

§ 1º - O auto de infração conterà:

I – Identificação do agente fiscalizador .

II - Identificação do infrator .

III – Local, data e hora da verificação da infração.

IV - Relação detalhada das infrações encontradas.

V - Data limite para pagamento.

§ 2º - A multa será recolhida no prazo, máximo de trinta dias.

§ 3º - O não pagamento da multa, no prazo, sujeita o infrator a juros de mora de 1% e multa de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 4º - Os valores das multas serão reajustados de acordo com a Unidade Fiscal de Referência – UFIR – ou outro índice que vier a substituí-la.

§ 5º - Após 30 (trinta) dias da aplicação da multa será feita nova vistoria, caso as irregularidades persistam será aberto processo para interdição ou embargo do estabelecimento ou serviço.

Art. 8 – As multas poderão ser impostas em dobro ou em forma cumulativa, se ocorrer dolo, reincidência ou infração continuada.

§ 1º Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão de fato que gerou a multa num prazo de trinta dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas, impostas pelo agente fiscalizador, que marcara novo prazo a ser cumprido depois de cada imposição até o número de três imposições.

Art. 9 – As multas serão aplicadas na seguinte graduação.

I – 22 (vinte e duas) UFIRs se infringido o inciso I, do art. 4º, para cada equipamento irregular.

II – 52 (cinquenta e duas) UFIRs se infringido o inciso III, do art. 4º, ou o inciso II, do art. 7º .



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – 102 (cento e duas) UFIRs se infringido o inciso II, do art. 4º, para cada equipamento, ou se infringido os incisos III do Art. 7º

IV – 210 (duzentos e dez) UFIRs se infringidos os incisos IV, V ou VI, do art. 4º .

V – 1.000 (mil) UFIRs se infringido o inciso VII, do art. 4º, ou o inciso IV, do art. 7º.

Art. 10. – O pagamento da multa não exonera o infrator de corrigir as irregularidades notificadas.

Art. 11. – As multas serão recolhidas a favor do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequipar o sistema de engenharia de segurança.

Art. 12. – Nos casos em que seja verificado perigo iminente ou risco potencial haverá a interdição sumária do estabelecimento ou produto;

Art. 13. – Quando ocorrer interdição parcial ou total de estabelecimento ou serviço, o agente fiscalizador comunicará de imediato à Administração Regional, à Polícia Civil e à Polícia Militar da circunscrição, visando garantir o poder de polícia e demais processos administrativos e criminais.

Art. 14. – Cessado o motivo que deu causa a interdição, a autoridade interditoria lavrará termo de desinterdição e igualmente mandará informar aos organismos citados no artigo anterior.

Art. 15. – No caso das construções que usem nos sistemas de proteção contra incêndio e pânico, produto não aceitos na normatização vigente, os responsáveis serão notificados e a obra será embargada após trinta dias do recebimento da notificação se não sanados as falhas verificadas.

Parágrafo Único – Quando ocorrer embargo de obra, o agente fiscalizador deverá informar de imediato à Administração Regional, à Polícia Civil e à Polícia Militar da circunscrição, e ainda ao CREA-DF, a fim de se garantir o exercício do poder de polícia e demais processos administrativos e criminais.

Art. 16. – Cessando o motivo que deu causa ao embargo, a autoridade fiscalizadora cassará o processo de embargo e informará seu ato aos segmentos citados no artigo anterior.

Protocolo Legislativo  
PL n.º 648/1999  
Fls. n.º 04 R. 17A



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 17. – Caso haja descumprimento do embargo ou da interdição, caberá ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal comunicar o fato a autoridade judicial competente, a fim de instruir o processo criminal cabível.

Art. 18. – Apreensão sumária de equipamentos de proteção contra incêndio se dará quando sua comercialização for feita por empresa não credenciada junto ao CBMDF, ou quando a comercialização for feita por meio de comércio informal, sem o devido credenciamento.

§ 1º - O auto de apreensão conterá:

- I – Nome do proprietário quando identificado;
- II – Local, data e hora da apreensão;
- III – Endereço para onde serão removidos os equipamentos apreendidos;
- IV – Prazo e condições para ser reclamado pelo proprietário;
- V – Relação detalhada dos materiais apreendidos especificados individualmente.

§ 2º - A devolução do equipamento apreendido condiciona-se:

- I – À comprovação de propriedade do equipamento;
- II – Ao pagamento das despesas relativas à apreensão e ao depósito do equipamento;

§ 3º - O valor referente às despesas com apreensão será de 5(cinco) UFIRs por cada equipamento apreendido.

§ 4º - O valor referente à permanência em depósito, de que trata o inciso II, § 2º deste artigo, será de 4(quatro) UFIRs por dia ou fração, cobrado sobre cada equipamento apreendido.

§ 5º - O recolhimento das despesas referentes à apreensão e ao depósito dos bens será feito através de Documento de Arrecadação – DAR, na rede bancária credenciada.

§ 6º - O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, através da sua Diretoria de Serviços Técnicos, publicará uma única vez no Diário Oficial do Distrito Federal, a relação dos equipamentos apreendidos, com as informações previstas no § 1º deste artigo.



§ 7º - A solicitação para devolução dos equipamentos apreendidos, deverá ser feita em no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 8º - Os materiais ou equipamentos apreendidos e removidos ao depósito, que não sejam reclamados no prazo estabelecido no artigo anterior, serão declarados abandonados por ato do Comandante Geral do CBMDF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, especificando tipo e quantidade de equipamentos.

§ 9º - Os equipamentos apreendidos e não reclamados serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para reequipamento de unidades e viaturas.

§ 10º - Os equipamentos permanentes deverão ser incorporados conforme dispõe o Decreto 16.109 de 01 de dezembro de 1994.

Art. 19. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. - Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo regulamentar as atividades de fiscalização realizadas pelo Corpo de Bombeiros, no que se refere a infrações, penalidade e multas. O Art. 121 da Lei Orgânica do Distrito Federal esclarece as atividade do Corpo de Bombeiros, porém torna-se necessária a regulamentação de tais matérias. Nosso objetivo é aumentar a segurança da população do Distrito Federal no que se refere a prevenção e combate a incêndios.

O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cumprindo seu papel institucional, realiza periodicamente fiscalização em bares, boates, *shoppings*, hotéis, restaurantes, hospitais, condomínios, repartições públicas, etc.... De todo esse universo de fiscalizações muitas irregularidades são encontradas, boa parte delas caracterizam um risco presumido, ou seja, a falta de saídas de emergência em uma boate, por

Protocolo Legislativo  
PL n.º 648 / 1993  
Fls. n.º 06 RUTA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

exemplo, não caracteriza perigo iminente aos freqüentadores, entretanto, a falta da mesma quando ocorre um sinistro ocasiona proba pânico e freqüentemente óbitos.

O Corpo de Bombeiros apesar de instar os responsáveis por esses estabelecimentos para corrigirem as irregularidades encontradas, por vezes, é ignorado, pois não existe uma legislação específica que puna os responsáveis insensatos. A impunidade leva a outros que estão na mesma situação a ignorarem as notificações recebidas, gerando um efeito "cascata" rumo à falta de segurança contra incêndio no Distrito Federal.

Pelos motivo relacionados, apresentamos a presente proposição, uma vez que é dever desta Casa Legislativa zelar pela segurança e qualidade de vida de nossa população, certos que contaremos com a colaboração de nossos pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,        de 1999.

  
**RAJÃO**  
**Dep. Distrital - PSDB**

**Protocolo Legislativo**

PL n.º 648 / 1999

Fls. n.º 07 RITA